



Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016

RELATÓRIO

O presente regulatório, que cuida de caso de acidente com vítima fatal, foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30 de abril de 2013, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA/CD nº 1583 de 30/04/2014¹. Em seu art. 3º, a referida deliberação determinou:

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Tendo em vista a análise do cumprimento desse comando, o Conselho Diretor da AGENERSA examinou mais uma vez o presente processo, desta feita na Sessão Regulatória de 26 de agosto de 2014. Tendo sido apurado que a Concessionária CEG não logrou êxito em cumprir o que fora determinado, através da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014² foi aplicada penalidade nos moldes do Contrato de Concessão, e dada nova oportunidade à CEG para cumprimento da decisão desta AGENERSA, como se vê:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1583 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA, RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº. 236/601.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2183 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana RJ.



Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

A Concessionária apresentou Embargos à referida Deliberação. Tendo em vista que a Deliberação AGENERSA nº 2485/2014, que negou provimento aos Embargos, foi publicada no DOERJ em 15 de abril de 2015, o termo *a quo* para o cumprimento do comando supra citado é 16 de abril de 2015.

Este Gabinete requereu a Procuradoria da AGENERSA que se manifestasse a respeito da possibilidade de *“alteração, por autotutela, do art. 3º. Da Deliberação 1583/2013, de maneira que obrigação de fazer se estenda a todos os clientes, não somente àqueles onde houver lacre”*. Nesse sentido, o Órgão Jurídico entende que *“não há necessidade de alteração da deliberação em espeque (...)”*; acrescenta não vislumbrar *“impropriedades na redação do dispositivo em apreço (...)”* e traz a lume que *“a ratio do instituto da revisão do julgado—permitida somente nas hipóteses rigorosas dos arts, 64 e 65 da Lei nº 5.427/2009³”*.

Em 22 de maio de 2015, foi enviada à CAENE a DIJUR-E-68/2015⁴ que, no intuito de dar cumprimento à obrigação, encaminhou o projeto *“E-200-Análisis Preliminar, versión 1.00, Octubre 2014”*.

Em 23/06/15 a CAENE solicita informações adicionais as quais foram encaminhadas dentro de 02 dias. Após análise do material, a CAENE constatou que o projeto apresentado tem como objetivo *“definir*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária-CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comandô insculpido no art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2013.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Art. 64 - A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

I - de ofício, observado o disposto no art. 53 desta Lei;

II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

Art. 65 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção eventualmente aplicada.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, todavia, a aplicação ou o agravamento de sanção em revisão administrativa, no prazo e nas condições previstas no art. 53 desta Lei, quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.

⁴ Fls. 375/396.



regras para a impressão das informações de lacres de aparelhos dos clientes nas faturas de fornecimento de gás. Serão impressas também, quando existir, mensagens indicativas de variação do consumo do cliente". Ressaltou que grande parte do texto encontra-se em espanhol e que em vários campos constam apenas o título, carecendo das demais informações imprescindíveis para emissão de Parecer Técnico.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista o exposto pela CAENE, opina no sentido de que a Concessionária apresente a documentação devidamente traduzida para a língua pátria de maneira a possibilitar a apropriada avaliação pela Câmara Técnica.

Através da DIJUR-E-1504/15⁵ a CEG esclarece que "se trata de documento padrão da Gas Natural Fenosa que é preenchido de acordo com cada tipo de demanda. Não necessariamente, todos campos do documento serão aplicáveis ao caso concreto, portanto, os campos não preenchidos no E-200 para cumprimento da obrigação constante do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1583/2013, não o foram porque não são aplicáveis ao desenvolvimento Sistema". Acrescenta que "no que se refere à tradução do documento para português, a CEG esclarece que o conteúdo do mesmo encontra-se em português, constando apenas os títulos de cada tópico em espanhol, o que, a nosso ver, não dificulta em nada a compreensão do documento. Em que pese o exposto, a CEG irá traduzir os referidos títulos, anexando, novamente, o E-200 aos autos".

No que tange a possibilidade de "alteração, por autotutela, do art. 3º. Da Deliberação 1583/2013, de maneira que obrigação de fazer se estenda a todos os clientes, não somente àqueles onde houver lacre", acompanha o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

Em 03/12/15, a CAENE⁶ informa que "embora a Concessionária tenha em 10 de novembro informado que estaria traduzindo para português os trechos da norma E-200, até o presente momento nada foi enviado, desta forma reiteramos nosso parecer constante as folhas 403, na íntegra".

Nesse diapasão, a Procuradoria⁷ assim se manifesta: "Após compulsar o processo verifiquei que o despacho desta Procuradoria, de fls. 405, no que diz respeito à obrigação imposta à CEG, ainda não foi cumprido. Reitero, pois, que a minuta do documento requerido seja devidamente apresentada no idioma Português, e já com a formatação adequada, para exame definitivo pela CAENE. Outrossim, concordo com as manifestações da CAENE, de fls. 403 e 426, e entendo que o art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 2183/2014, não foi cumprido, porquanto o documento apresentado não se presta à finalidade pretendida.

⁵ Fls. 421/424

⁶ Fl. 426.

⁷ Fl. 428



Em decorrência, recomendo a aplicação de penalidade à concessionária, observados os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, objetivando fazer-se cumprir a decisão colegiada supracitada”.

Em 06/01/2016 foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais. Através da DIJUR-E-038/16 ratificou seu posicionamento anterior, e anexou o documento E200 –Análisis Preliminar, versão 1.00, Outubro 2014, agora na Língua Portuguesa.

Isso posto, os autos foram encaminhados à CAENE para manifestação. Às fls. 491, a Câmara Técnica informa:

“Para análise do cumprimento da Deliberação 2183/14, de 26/08/14 Art. 3º, temos o seguintes:

Segundo informação da Concessionária, o sistema informado é um protótipo que já se encontra pronto, capaz de implementação das mensagens nas faturas (informação de lacres nos equipamentos dos clientes) e também, informação da variação de consumo (folha 474 dos autos).

Na folha 402, as mensagens estão estampadas no espelho dessa conta exemplo. Porém, embora, o sistema esteja concluído e pronto para aplicação em cumprimento ao artigo citado, torna-se necessário acompanhar, pelo menos, durante seis meses a sua implantação”.

A Procuradoria da AGENERSA entende pelo cumprimento do comando do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, e opina pela abertura de processo regulatório para o acompanhamento do sistema implantado.

Através do Of. CODIR/LT nº 019/2016 foi dada à Concessionária a oportunidade de manifestar-se, o que foi feito através da DIJUR-516/2016, como segue:

“Cuida-se de manifestação acerca de parecer da CAENE, de fls. 491 dos autos, onde sugere que a implantação do procedimento sugerido pela CEG seja acompanhado pela Câmara Técnica, por 06 (seis) meses.

Vale ressaltar que o processo em epigrafe somente trata do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1583/2013, que trata de aviso na fatura de variação de consumo. A



esse respeito, a Concessionária esclarece que possui um protótipo de sistema e que o prazo de implantação pode ser inferior ou superior a 06 (seis) meses, de modo que requer que conste em deliberação a possibilidade de prorrogação do mesmo, mediante fundamentação”.

A assessoria deste Gabinete enviou despacho⁸ à CAENE, rogando que, levando em consideração todo o conteúdo dos autos, bem como dos votos—que são parte integrante das deliberações—apresentasse “parecer conclusivo e detalhado que deverá informar se o protótipo de sistema apresentado pela Concessionária CEG atende ao que foi determinado pelo CODIR desta AGENERSA:

Em resposta, a CAENE⁹ abordou cada um dos três itens apontados no despacho deste Gabinete, como segue (grifos como no original):

- “desenvolver um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado;
Parecer: Embora o sistema de leitura e faturamento seja capaz de realizar a análise acima mencionada, o protótipo de sistema apresentado pela CEG não tratou dessa informação, sendo necessário ampliar o mesmo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante da Deliberações exaradas.
- manter interface. entre o sistema e a equipe técnica de maneira que ao ‘soar’ o alerta a mesma seja acionada para proceder vistoria e tomar as providências cabíveis no caso concreto, conforme fundamentação constante nos votos exarados no âmbito do presente;
Parecer: Tecnicamente tal operacionalidade pode ser executada, visto que se assemelha ao procedimento de ordem de corte de clientes com inadimplências, porém neste caso seria listados (sic) ordens de clientes a serem visitados que tiveram alteração de consumo mesmo com os equipamentos lacrados. Porém o protótipo de sistema apresentado pela CEG, não tratou dessa informação, sendo necessário ampliar o mesmo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante da Deliberações exaradas.
- exequibilidade da proposta. feita pela Concessionária de colocar, na fatura, aviso de variação de consumo, seu benefício prático e eventuais desdobramentos.

⁸ Fls. 513/515.

⁹ Fls. 516/517.



Parecer: Serve de alerta ao cliente sobre os equipamentos que estão lacrados, mesmo para que o cliente fique de alguma forma intimidado de romper o lacre indevidamente. Observado nossos dois pareceres nos parágrafos anteriores, vemos necessário a que todos os procedimentos sejam unificados no protótipo de sistema apresentado pela CEG no presente processo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas."

Conclui a CAENE:

"Em vista da reanálise acima mencionada, o protótipo de sistema, não cumpre a obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas, sendo portanto, necessário ampliar o mesmo para que atenda aos votos e as deliberações constantes do presente processo, que visa a segurança do cliente, através da operação de acompanhamento do caso de equipamentos lacrados."

Tendo em vista o parecer emitido pela CAENE após o reexame do conteúdo do processo, os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA. Essa manifestou-se em Promoção¹⁰, cujo conteúdo reproduzo na íntegra:

"O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por força do despacho exarado pela CAENE às fls. 516/517, bojo do qual reexamina o feito, notadamente em relação ao cumprimento da obrigação de fazer novamente determinada pela Deliberação AGENERSA nº 2183/2014. Nesta ocasião, a CAENE, em relação ao procedimento desenvolvido pela delegatária para atender ao comando deliberativo, consignou que 'o protótipo de sistema, não cumpre a obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas, sendo portanto, necessário ampliar o mesmo para que atenda aos votos e as deliberações constantes do presente processo, que visa a segurança do cliente, através da operação de acompanhamento do caso de equipamentos lacrados'.

Sobreleva notar que as razões constantes do despacho da CAENE sinalizam a ausência de obstáculos técnicos, sob o prisma da operacionalidade ao cumprimento da aludida obrigação de fazer.

¹⁰ Fls. 518/520.



Como se percebe, a delegatária não cumpriu novamente a obrigação de fazer determinada desde 2013 - Deliberação AGENERSA nº 158312013 -, incorrendo de forma reiterada em seu descumprimento, ante nova inobservância à Deliberação AGENERSA nº 2183/2014.

É latente a recidiva da Concessionária CEG na prática infracional, qual seja: descumprimento reiterado da obrigação de fazer, atraindo a disciplina e consequente medida sancionatória do art. 20 da Instrução Normativa nº 001/2009:

Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do 'Auto de Infração (AI)' referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

- I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;
- II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14.

Cabe destacar que já houve lavratura de Auto de Infração referente à penalidade pecuniária imposta pela Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, qual seja Auto de Infração nº 161/2015 – Processo Administrativo nº E -121003.495/2014. Contudo, a recidiva infracional ocorreu dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do 'Auto de Infração (AI)', sendo; pois, inquestionável a adequação da conduta à medida citada.

Diante do exposto, esta Procuradoria, em atenção ao reexame técnico promovido pela CAENE às fls. 516/517, consigna a recidiva da delegatária na infração 'descumprimento da obrigação de fazer', Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, tornando, sem efeitos, os pronunciamentos jurídicos em contrário.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/338/2009

Data 19/10/2009 Fls.: 549

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

4431478-2

Ademais disso, em atenção às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, esta Procuradoria opina pelo notificação imediata da delegatária para que formule alegações que julgar necessárias. (grifos como no original)

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 042/16¹¹ foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais

É o relatório,

Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹¹ De 14/04/2016, recebido pela Concessionária nesta mesma data.



Processo nº : E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2016

VOTO

O presente regulatório cuida de caso de acidente com vítima fatal. Foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30/04/2014, quando exarada a Deliberação AGENERSA/CD nº 1583¹, cujo art. 3º determinou:

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Na Sessão Regulatória de 26 de agosto de 2014, o CODIR analisou o cumprimento desse comando, tendo sido apurado que a Concessionária CEG não logrou êxito em cumprir o que fora determinado. Em decorrência disso, foi aplicada penalidade nos moldes do Contrato de Concessão, e dada nova oportunidade à CEG para cumprimento da decisão desta AGENERSA,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1583 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA, RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº. 236/601.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



repetindo-se o mesmo comando, agora através da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014². A Concessionária opôs Embargos os quais tiveram provimento negado pela Deliberação AGENERSA nº 2485/2014, publicada no DOERJ em 15 de abril de 2015. Desta forma, segue-se que o termo *a quo* para o cumprimento da obrigação de fazer é 16 de abril de 2015.

Em 22 de maio de 2015, foi enviada à CAENE a DIJUR-E-68/2015³ que encaminhou o projeto “E-200-Análisis Preliminar, versión 1.00, Octubre 2014”, com vista a dar cumprimento à obrigação. Em 23/06/15 a CAENE solicita informações adicionais as quais foram encaminhadas dentro de 02 dias.

Após análise do material, a CAENE constatou que o projeto apresentado tem como objetivo “definir regras para a impressão das informações de lacres de aparelhos dos clientes nas faturas de fornecimento de gás. Serão impressas também, quando existir, mensagens indicativas de variação do consumo do cliente”(sic). Ressaltou que grande parte do texto encontra-se em espanhol e que em vários campos constam apenas o título, carecendo das demais informações imprescindíveis para emissão de Parecer Técnico.

A Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista o exposto pela CAENE, opina no sentido de que a Concessionária apresente a documentação devidamente traduzida para a língua pátria de maneira a possibilitar a apropriada avaliação pela Câmara Técnica.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2183 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comando insculpido no art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2013.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Fls. 375/396.



Em 29/10/2015, foi assinado prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das competentes razões. Em 10/11/2015, a CEG⁴ esclarece que “se trata de documento padrão da Gás Natural Fenosa (...) e que “no que se refere à tradução do documento para português, a CEG esclarece que o conteúdo do mesmo encontra-se em português, constando apenas os títulos de cada tópico em espanhol, o que, a nosso ver, não dificulta em nada a compreensão do documento. Em que pese o exposto, a CEG irá traduzir os referidos títulos, anexando, novamente, o E-200 aos autos”.

Em 03/12/15, a CAENE⁵ informa que “embora a Concessionária tenha em 10 de novembro informado que estaria traduzindo para português os trechos da norma E-200, até o presente momento nada foi enviado”, e reitera na íntegra seu Parecer anterior.

A Procuradoria⁶ entende que “no que diz respeito à obrigação imposta à CEG, ainda não foi cumprido. Reitero, pois, que a minuta do documento requerido seja devidamente apresentada no idioma Português, e já com a formatação adequada, para exame definitivo pela CAENE. Outrossim, concordo com as manifestações da CAENE, de fls. 403 e 426, e entendo que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, não foi cumprido, porquanto o documento apresentado não se presta à finalidade pretendida. Em decorrência, recomendo a aplicação de penalidade à concessionária, observados os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, objetivando fazer-se cumprir a decisão colegiada supracitada”.

Em 06/01/2016⁷ foi assinado o prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária se manifestasse em Razões Finais. Através da DIJUR-E-038/16⁸, de 18/01/16, a CEG ratificou seu posicionamento anterior, e anexou o documento E200 –Análisis Preliminar, versão 1.00, Outubro 2014, agora na Língua Portuguesa.

Na oportunidade, defendeu ainda que, “a Concessionária anexou aos autos documento, em cumprimento à Deliberação, em 22/05/2015, tendo sido a primeira manifestação da CAENE a respeito somente em 20/07/2015 e da Procuradoria em 05/10/2015. A CEG somente tomou ciência

⁴ Fls. 421/424

⁵ Fl. 426.

⁶ Fl. 428.

⁷ Fl. 431.

⁸ Fls. 445/466.



de tais manifestações em 29/10/2015, por meio de Ofício referenciado na presente”. Insiste que “ainda que se pudesse admitir eventual sugestão de penalização à CEG, evidente que deve ser desconsiderando o prazo entre 22/05/2015 e 29/10/2015, pois caso a CEG tivesse sido notificada antes acerca do entendimento dos órgãos consultivos da AGENERSA, a Concessionária poderia ter tido oportunidade de traduzir o documento antes”. E acrescenta “que o protótipo de sistema já se encontra pronto desde 22/05/2015, em cumprimento ao comando deliberativo em enfoque”.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à CAENE⁹ para análise da documentação e manifestações. Assim informa:

“Para análise do cumprimento da Deliberação 2183/14, de 26/08/14 Art. 3º, temos o seguintes:

Segundo informação da Concessionária, o sistema informado é um protótipo que já se encontra pronto, capaz de implementação das mensagens nas faturas (informação de lacres nos equipamentos dos clientes) e também, informação da variação de consumo (folha 474 dos autos).

Na folha 402, as mensagens estão estampadas no espelho dessa conta exemplo. Porém, embora, o sistema esteja concluído e pronto para aplicação em cumprimento ao artigo citado, torna-se necessário acompanhar, pelo menos, durante seis meses a sua implantação”.

A Procuradoria da AGENERSA entende pelo cumprimento do comando do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, e opina pela abertura de processo regulatório para o acompanhamento do sistema implantado.

Em razões finais¹⁰ a Concessionária CEG ressalta que “o processo em epígrafe somente trata do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.583/2013, que trata de aviso na fatura de variação de consumo”. Continua expondo que “a esse respeito, a Concessionária esclarece que possui um protótipo de sistema e que o prazo de implantação pode ser inferior ou

⁹ Fl. 491.

¹⁰ Fls. 510/511.



superior a 06 (seis) meses, de modo que requer que conste em deliberação a possibilidade de prorrogação do mesmo, mediante fundamentação”.

A assessoria deste Gabinete enviou despacho¹¹ à CAENE, rogando que, levando em consideração todo o conteúdo dos autos, bem como dos votos—que são parte integrante das deliberações—apresentasse “parecer conclusivo e detalhado que deverá informar se o protótipo de sistema apresentado pela Concessionária CEG atende ao que foi determinado pelo CODIR desta AGENERSA:

Em resposta, a CAENE¹² abordou cada um dos três itens apontados no despacho deste Gabinete, como segue (grifos como no original):

- “desenvolver um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado;

Parecer: Embora o sistema de leitura e faturamento seja capaz de realizar a análise acima mencionada, o protótipo de sistema apresentado pela CEG não tratou dessa informação, sendo necessário ampliar o mesmo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante da Deliberações exaradas.

- manter interface. entre o sistema e a equipe técnica de maneira que ao ‘soar’ o alerta a mesma seja acionada para proceder vistoria e tomar as providências cabíveis no caso concreto, conforme fundamentação constante nos votos exarados no âmbito do presente;

Parecer: Tecnicamente tal operacionalidade pode ser executada, visto que se assemelha ao procedimento de ordem de corte de clientes com inadimplências, porém neste caso seria listados (sic) ordens de clientes a serem visitados que tiveram alteração de consumo mesmo com os equipamentos lacrados. Porém o protótipo de sistema apresentado pela CEG, não tratou dessa informação, sendo necessário ampliar o mesmo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante da Deliberações exaradas.

- exequibilidade da proposta. feita pela Concessionária de colocar, na fatura, aviso de variação de consumo, seu benefício prático e eventuais desdobramentos.

¹¹ Fls. 513/515.

¹² Fls. 516/517.



Parecer: Serve de alerta ao cliente sobre os equipamentos que estão lacrados, mesmo para que o cliente fique de alguma forma intimidado de romper o lacre indevidamente. Observado nossos dois pareceres nos parágrafos anteriores, vemos necessário a que todos os procedimentos sejam unificados no protótipo de sistema apresentado pela CEG no presente processo, de forma a atender o cumprimento da obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas."

Conclui a CAENE:

"Em vista da reanálise acima mencionada, o protótipo de sistema, não cumpre a obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas, sendo portanto, necessário ampliar o mesmo para que atenda aos votos e as deliberações constantes do presente processo, que visa à segurança do cliente, através da operação de acompanhamento do caso de equipamentos lacrados."

Tendo em vista o parecer emitido pela CAENE após o reexame do conteúdo do processo, os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA. Essa manifestou-se em Promoção¹³, cujo conteúdo reproduzo na íntegra:

"O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por força do despacho exarado pela CAENE às fls. 516/517, bojo do qual reexamina o feito, notadamente em relação ao cumprimento da obrigação de fazer novamente determinada pela Deliberação AGENERSA nº 2183/2014. Nesta ocasião, a CAENE, em relação ao procedimento desenvolvido pela delegatária para atender ao comando deliberativo, consignou que 'o protótipo de sistema, não cumpre a obrigação de fazer, constante dos votos, parte integrante das Deliberações exaradas, sendo portanto, necessário ampliar o mesmo para que atenda aos votos e as deliberações constantes do presente processo, que visa à segurança do cliente, através da operação de acompanhamento do caso de equipamentos lacrados'.

Sobreleva notar que as razões constantes do despacho da CAENE sinalizam a ausência de obstáculos técnicos, sob o prisma da operacionalidade ao cumprimento da aludida obrigação de fazer.

¹³ Fls. 518/520.



Como se percebe, a delegatária não cumpriu novamente a obrigação de fazer determinada desde 2013 - Deliberação AGENERSA nº 158312013 -, incorrendo de forma reiterada em seu descumprimento, ante nova inobservância à Deliberação AGENERSA nº 2183/2014.

É latente a recidiva da Concessionária CEG na prática infracional, qual seja: descumprimento reiterado da obrigação de fazer, atraindo a disciplina e consequente medida sancionatória do art. 20 da Instrução Normativa nº 001/2009:

Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do 'Auto de Infração (AI)' referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

- I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;
- II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14.

Cabe destacar que já houve lavratura de Auto de Infração referente à penalidade pecuniária imposta pela Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, qual seja Auto de Infração nº 161/2015 – Processo Administrativo nº E-121003.495/2014. Contudo, a recidiva infracional ocorreu dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do 'Auto de Infração (AI)', sendo; pois, inquestionável a adequação da conduta à medida citada.

Diante do exposto, esta Procuradoria, em atenção ao reexame técnico promovido pela CAENE às fls. 516/517, consigna a recidiva da delegatária na infração 'descumprimento da obrigação de fazer', Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, tornando, sem efeitos, os pronunciamentos jurídicos em contrário.



Ademais disso, em atenção às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, esta Procuradoria opina pela notificação imediata da delegatária para que formule alegações que julgar necessárias. (grifos como no original)

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 042/16¹⁴ foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas competentes Razões. Para tanto, foi protocolada nesta AGENERSA em 20/04/2016, a DIJUR-E-407/16. A missiva inicia defendendo que a Procuradoria da AGENERSA não leva em consideração as alegações formuladas pela Concessionária ao longo do processo. Em continuação, aborda a parte técnica referente à implantação do sistema de alerta sobre variações de consumo em cliente com lacre, conforme transcrito abaixo:

“Primeiramente, vale ressaltar quanto ao apontamento da assessoria deste Gabinete, às fls. 514/515 dos autos, menciona trechos dos votos proferidos ao longo do processo dando ênfase ao fato de que deveria a CEG, após qualquer variação de consumo, providenciar vistoria na casa do usuário.

Mais uma vez, busca a AGENERSA impor à CEG obrigação da fiscalização das instalações internas que, sabidamente, é do consumidor! O Regulamento de Instalações Prediais, em seus itens 29 e 47 já dessa forma dispõe. Aliado a isso, a Lei Estadual n.º 6.890/2014, a Lei Estadual 6.400/2013 e a Lei Complementar Municipal 126/2013 ratificam que a responsabilidade pela realização da conservação e manutenção é dos usuários e condomínios, que devem buscar profissionais empresas qualificadas no mercado para fazê-lo.

Ainda que assim não o fosse, o que só se admite em atenção ao princípio da eventualidade, não é razoável exigir que a Concessionária toda vez que identifique uma variação de consumo, que pode ocorrer por inúmeros motivos, obrigue o usuário a realizar uma vistoria paga. Como é de conhecimento dessa AGENERSA, além de não ter obrigação legal, a CEG não tem o poder de polícia para tanto. Tal fato poderia, inclusive, gerar o corte no fornecimento de gás, baseado em alerta de consumo onde, de fato, inexistia situação de risco, o que poderá fazer com que os consumidores insatisfeitos ingressem com demandas judiciais contra a CEG, em que provavelmente terão êxito.

¹⁴ De 14/04/2016, recebido pela Concessionária nesta mesma data.



Aliado a isso, a insatisfação poderá fazer com que os usuários migrem para o GLP, o que certamente não é a intenção des a Agência, mormente considerado o ponto de vista da segurança.

Ademais, com o advento da inspeção periódica de gás, o cliente terá, periodicamente, suas instalações verificadas, por exigência de lei, por Organismo de Inspeção Acreditado pelo INMETRO e não terá declaração de conformidade das instalações se houver quaisquer inadequações de ambiente, com ou sem equipamento lacrado no local.

Diferentemente do que fez parecer a CAENE, em seu parecer, a sugestão da vistoria não se assemelha ao procedimento de ordem de corte em clientes inadimplentes, pois, neste caso, a CEG somente tem acesso ao medidor, que é o seu ativo e não entra na casa do cliente.

Assim, o máximo que poderia ser executado pela Concessionária seria a impressão da informação e eventual alerta na fatura de consumo, posto que cabe ao usuário zelar pela manutenção conservação de suas instalações e equipamentos.

Além disso, não é demais lembrar que a Deliberação AGENERSA n.º 1583/2013, apenas determinou que a CEG desenvolvesse procedimento para gerar alerta em seu sistema sempre que houvesse quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, sendo este o ponto de discussão na presente fase do processo — o cumprimento pela CEG da referida obrigação.

Vale ressaltar que os pontos referentes ao alerta para que a equipe técnica providenciasse vistoria não foi (sic) em momento algum determinado por deliberação, tendo sido apenas determinado que a CEG desenvolvesse um sistema para alerta em seu sistema, quanto ao uso de informações conflitantes, inclusive em conjunto com a CAENE que poderia ter feito tais apontamentos desde 2013 quando edição da obrigação e não no presente momento, apontando que a CEG descumpriu critérios não foram estabelecidos por deliberação.



Dessa forma, a CEG ratifica que o protótipo de sistema desenvolvido atende ao Deliberado por esta AGENERSA, não cabendo se falar em qualquer descumprimento”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o presente processo encontra-se na fase de cumprimento da **Deliberação AGENERSA no 2183/2014**, a qual concede 90 dias para que a Concessionária, em conjunto com a CAENE, “desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado”. Ressalte-se que, tendo em vista a publicação da Deliberação AGENERSA nº 2485/2014, no DOERJ de 15 de abril de 2015, o termo *a quo* para o cumprimento da obrigação de fazer é 16 de abril de 2015 e o termo *ad quem* 14 de julho de 2015.

Fato é que em 22/05/15 a Concessionária apresentou documentação que a seu ver visava ao cumprimento do comando da Deliberação. Tanto é assim, que em sua correspondência datada de 18/01/16 insiste em argumentar que naquela data mobilizou-se no sentido do cumprimento da obrigação de fazer e que, caso este Conselho Diretor julgue necessária a aplicação de penalidade, deve desconsiderar para tanto o período de tramitação interna do processo na AGENERSA. Defende que somente em 29/10/2015 tomou conhecimento da necessidade de que a documentação fosse apresentada na língua portuguesa. Entretanto, olvida-se de que em 16/11/15, quando apresentou suas manifestações, deixou passar em branco a oportunidade de apresentar o projeto em vernáculo, o que efetivamente ocorreu somente em 18/01/16.

Não fosse isso por si só motivo para desconsiderar parte da argumentação apresentada pela Concessionária, trago à colação o disposto no Art. 156 do Código de Processo Civil vigente à época, que dispõe sobre a forma dos atos processuais:

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Cumpre ainda lembrar o que dispõe a Lei Estadual 5427/2009, que “Estabelece normas sobre os atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, em seu art. 19 “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. §1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a identificação e a assinatura da autoridade responsável”.

Ora, não se pode aceitar que a Concessionária CEG argumente desconhecer tais dispositivos e por esse motivo tenha apresentado parte do projeto em espanhol. Por conseguinte, considero a data de



18/01/2016, como sendo a data do efetivo cumprimento do comando da deliberação em exame, ou seja, 6 meses após o prazo estipulado.

Ultrapassada essa questão, mais uma vez equívoca-se a Concessionária na interpretação que dá à obrigação imposta por essa Agência Reguladora uma vez que em suas razões apresentadas às fls. 510/511 afirma que “o processo em epígrafe somente trata do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1.583/2013, que trata de aviso na fatura de variação de consumo”. (grifei).

Com vistas a trazer luz ao verdadeiro propósito deste ente regulador em determinar que a Concessionária desenvolva um procedimento de *“alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado”*, permitam-me uma pequena digressão.

O presente regulatório foi instaurado tendo em vista o óbito de usuária em decorrência da inalação de gás ou produto da combustão. Atendo-me ao motivo que ensejou a obrigação imposta à Concessionária, qual seja, evitar que outras vidas sejam perdidas em decorrência da reincidência de fatos apurados nos autos, busquei, à época, uma solução que aumentasse a segurança do sistema/procedimento ora adotado. Vejamos trecho do voto prolatado na Sessão Regulatória de 30/04/2013:

“Há que se frisar que a Concessionária agiu de forma consistente e proativa quando, à época da conversão, lacrou o aquecedor e informou ao usuário sobre as não conformidades. Contudo (...) conforme podemos observar neste e em outros casos já apreciados por esta Agência Reguladora, esta medida isolada (lacrar o aparelho) não se mostra suficiente ou eficaz para a prestação do serviço em consonância com o Contrato de Concessão, (...) Esta norma também dá amplo respaldo à Concessionária caso decida recusar ou interromper o fornecimento no evento em que julgue ser uma instalação insegura ou inadequada.

Tendo em vista a natureza do produto objeto desta Concessão, entendo que a CEG não pode, após ter identificado graves problemas na instalação e equipamento da cliente, simplesmente lacrar o aparelho sem voltar a fazer uma vistoria ou qualquer outro tipo de acompanhamento.

(...)



Rubrica:

4431478-7

Guardando as particularidades de cada caso, acidentes como o verificado nos presentes autos poderiam ser evitados, se a informação constante do sistema da Concessionária de que havia um lacre no aparelho do cliente tivesse sido monitorada e cruzada com outras informações, contando inclusive com algum tipo de alerta quanto a dados conflitantes ou até mesmo um aviso ao operador para que, ao acessar o perfil do cliente o prevenisse sobre o uso indevido do aparelho”.

Ocorre que em 18/08/14¹⁵ a Concessionária CEG insistiu que “o atendimento da obrigação nos moldes impostos não atingirá a finalidade almejada pelo Conselho Diretor da AGENERSA” e declarou que “o atendimento da obrigação revela-se inexecutável!” (grifo como no original)

O voto prolatado em 26/08/14, lança por terra tal argumentação e esclarece, sem sombra de dúvidas, qual a maneira em que a obrigação de fazer deve ser cumprida, senão vejamos:

“Quanto ao argumento repisado pela Delegatária de que a medida pretendida por esta AGENERSA não seria eficaz para o alcance da finalidade almejada, tendo em vista que a análise da variação de consumo não seria bastante para se determinar se o equipamento lacrado está sendo utilizado, entendo assistir-lhe razão. Justamente por isso é que, após ser constatada a variação no consumo, a Concessionária deve proceder a vistoria nas instalações do cliente e tomar as medidas cabíveis em cada situação concreta, inclusive, se necessário, suspender o fornecimento. Por óbvio que nem todos os casos de uso indevido poderiam ser constatados. Mas a ação conjunta do alerta e da visita ao imóvel tem o condão de diminuir sensivelmente esta situação. (grifei)

Outrossim, revela-se infundada a alegação da CEG de que a obrigação seria inexecutável, uma vez que o que se requer da Concessionária é que seja implantado um sistema informatizado de alerta que identifique variações no consumo (grifei). Não me parece existir qualquer inviabilidade técnica ou fática desse comando que, inclusive, vem ao encontro da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão supra mencionada. A operacionalização desse sistema será seguida de medidas práticas para que sua eficácia seja garantida.”

¹⁵ Fls. 269/271.



Ora, ao reduzir a obrigação imposta pela AGENERSA a um "aviso na fatura de variação de consumo" a Concessionária parece querer transferir somente ao usuário obrigação que também é sua. Existe, na verdade, uma obrigação conjunta: a de o usuário não fazer uso de equipamento sabidamente lacrado e a de a Concessionária acompanhar a variação do consumo em imóveis com lacre e tomar todas as medidas necessárias e cabíveis para garantir que o equipamento outrora lacrado não esteja sendo indevidamente utilizado pelo usuário, agindo assim em consonância com o Princípio da Segurança. Não há pois como a Concessionária eximir-se de, ao notar variações no consumo, realizar visita de inspeção ou até mesmo cortar o fornecimento do cliente!

Já no que tange ao argumento apresentado em suas Razões Finais¹⁶, de que a douta Procuradoria desta Agência Reguladora supostamente teria desconsiderado as ponderações feitas pela Concessionária ao longo do processo; não assiste razão à CEG uma vez que o Órgão Jurídico efetuou detida análise de todo o material contido nos autos, emitindo pareceres dentro de sua competência em todas as ocasiões em que foi instado a se manifestar.

Prossegue a CEG alegando que a AGENERSA pretende impor-lhe a obrigação de realização de vistoria interna toda vez que se identifique a variação de consumo. Ressalta que a responsabilidade pela conservação e manutenção das instalações internas é do consumidor. Acrescenta que não pode impor ao cliente a realização de procedimento pago.

Assiste razão à CEG no que tange à responsabilidade do usuário e ao fato de não poder impor ao mesmo a realização de vistoria interna. Entretanto, este não é nem nunca foi o objetivo da AGENERSA. Mais uma vez esclareço que, o que determina esta Autarquia é *que seja implantado um sistema informatizado de alerta que identifique variações no consumo* em clientes com medidor ou equipamento lacrado; que esse alerta seja seguido de visita de inspeção ao cliente; e que sejam implementadas medidas práticas decorrentes dessa visita, buscando um resultado eficaz na prevenção de novos acidentes e na preservação da integridade física do consumidor.

Ao chegar ao cliente, sendo constatado que o medidor que deveria estar lacrado está sendo indevidamente utilizado, o mesmo deve ser novamente lacrado, o cliente deve ser notificado sobre a infração e devem ser seguidos os procedimentos habitualmente utilizados pela Concessionária no que diz respeito ao caso concreto.

¹⁶ Fis. 531/533



Já no evento em que o cliente esteja em carga e haja um equipamento lacrado em sua residência e tenha havido variação de consumo, o cliente deve ser contatado durante a visita de inspeção a fim de permitir a verificação de que o laque do aparelho encontra-se íntegro. Caso não seja permitido o acesso do representante da Concessionária para verificação do aparelho lacrado, o fornecimento deve ser imediatamente interrompido, com base no princípio da segurança. Caso seja permitido o acesso, esse deverá seguir as medidas usualmente cabíveis no caso concreto.

Em seguida, passa a Delegatária a combater a fundamentação dada pela AGENERSA às Deliberações prolatadas, ressaltando que *“os pontos referentes ao alerta para que a equipe técnica providenciasse vistoria não foi em momento algum determinado por deliberação (...)”* (sic). Nesse sentido, trago à colação o entendimento da Lei Estadual 5427/2009, arts. 2º e 48¹⁷, que em sua literalidade determina que a motivação é parte integrante da decisão. Ora, leia-se: voto é parte integrante da deliberação. E a referência a trechos dos votos prolatados no presente processo servem não somente para demonstrar a motivação da deliberação, como também para ressaltar a clareza com que esta AGENERSA vem se expressando ao longo do trâmite processual ao determinar à Concessionária aquilo que pretende ver implementado, não havendo, em momento algum, razão para os impedimentos e contradições alegados pela CEG, parecendo, por vezes, que esses são meramente protelatórios.

Já no que tange a uma alegada migração de supostos “clientes insatisfeitos” para o GLP, socorro-me do Decreto Estadual no 897/76, que é claro ao expressar essa impossibilidade: *“Art. 144 - Nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros”*. Acrescento, ainda, na minha opinião, que o zelo demonstrado pela Delegatária em relação aos usuários, ao realizar as visitas de inspeção, não irá gerar insatisfação, muito ao contrário, irá criar uma sensação de segurança, que será bem recebida pela população.

Há que se ressaltar que o advento da inspeção periódica de gás, de forma alguma exime a Concessionária do cumprimento de suas obrigações contratuais, não sendo substituto para as medidas que se buscam adotar através do presente.

¹⁷ Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

§1º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas: (...)

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

IX. tenham conteúdo decisório relevante; (...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.



Quero ainda ressaltar que não cabe à CAENE, conforme quer fazer crer a Concessionária, a obrigação de tomar iniciativas para o cumprimento desta ou de qualquer outra Deliberação. Pelo contrário, esta iniciativa pertence à CEG. Ansiando o pronto cumprimento do que vem sendo clara e exaustivamente exposto ao longo do presente processo, bem como em obediência ao que consta na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, a Concessionária pode e deve, a qualquer momento, buscar auxílio e opinião da Câmara Técnica de Energia, dessa forma evitando que tempo e recursos sejam investidos de forma ineficaz, bem como envidando esforços em prol da segurança do usuário.

Por todo o exposto, corroboro com o entendimento da CAENE no sentido de que o sistema apresentado pela Concessionária CEG não atende ao comando imposto pela Deliberação AGENERSA no 2183/2014, uma vez que resume-se a fazer constar nas faturas, avisos de lacre e de variação de consumo. Ter essa informação disponível ao consumidor é, por certo, de grande valia. Entretanto, revela-se insuficiente para dar cumprimento à determinação imposta pela Deliberação em exame. Por conseguinte, abro prazo de 90 (noventa) dias para que a CEG, em conjunto com a CAENE, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Nunca é demais lembrar que o bem maior de que dispomos é a vida e nenhum esforço pode ser considerado como demasiado visando à sua preservação. Com isso em mente, o Poder Concedente fez constar do Contrato de Concessão vários princípios, dentre os quais destaco Eficiência e Segurança, os quais, combinados com a Cláusula Quarta, objetivam a proteção do cliente.

Cláusula Quarta: A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. (grifei)

Estou seguro que a CEG terá postura proativa e envidará todos os esforços necessários, trabalhando em estreito contato com a CAENE, para que durante este novo prazo, o sistema de alerta e correspondentes procedimentos práticos, conforme vem claramente sendo determinado por esta AGENERSA desde 2013:

[assinatura]

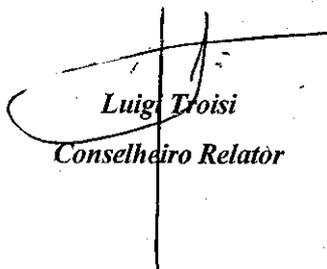


Também faço coro ao entendimento da Procuradoria da AGENERSA no que tange ao fato de que a delegatária não cumpriu novamente a obrigação de fazer determinada desde 2013 - Deliberação AGENERSA nº 1583/2013, incorrendo de forma reiterada em seu descumprimento, ante nova inobservância à Deliberação AGENERSA nº 2183/2014. Portanto, é clara a recidiva da Concessionária CEG na prática infracional, qual seja: descumprimento reiterado da obrigação de fazer, atrelando a disciplina e consequente medida sancionatória do art. 20 da Instrução Normativa nº 001/2009.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Nos termos do art. 20, II da Instrução Normativa nº 001/2007, aplicar à Concessionária CEG o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor da multa aplicada pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, tendo em vista o descumprimento do art. 3º da mesma Deliberação, caracterizando assim recidiva da prática infracional, qual seja, o reiterado descumprimento da obrigação de fazer imposta por esta AGENERSA, conforme apurado nos autos.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.
- Baixar o Processo em diligência para que a CEG, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, o qual deverá ser seguido de visita de inspeção e procedimentos práticos, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/338/2009

Data 19 de Maio de 2009, p. 566

Rubrica: 4431428-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2878

, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana – RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.338/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

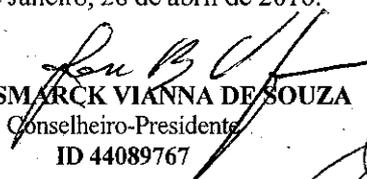
Art. 1º - Nos termos do art. 20, II da Instrução Normativa nº 001/2007, aplicar à Concessionária CEG o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor da multa aplicada pelo artigo 1º. da Deliberação AGENERSA nº 2183/2014, tendo em vista o descumprimento do art. 3º da mesma Deliberação, caracterizando assim recidiva da prática infracional, qual seja, o reiterado descumprimento da obrigação de fazer imposta por esta AGENERSA, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

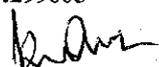
Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, o qual deverá ser seguido de visita de inspeção e procedimentos práticos, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

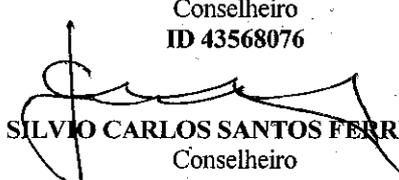
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738